



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/06/19

ITEM Nº38

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

38 TC-006878/989/16

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Walter Caveanha.

Advogado(s): José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 171.11), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Wilson Barbosa Guimarães (OAB/SP nº 84.112), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Lucilene Tsuchiya Lima (OAB/SP nº 278.365), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 69) apresentou o Responsável, Senhor WALTER CAVEANHA, após notificação (evento 72), os seguintes esclarecimentos (evento 108):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:



- **Os investimentos realizados pelo Município no exercício de 2017 alcançaram 1,73% da Receita Corrente Líquida;**
- **Considerados somente os investimentos realizados pela Prefeitura Municipal, o índice não ultrapassa 0,88% da RCL.**

Defesa – A Municipalidade agiu em total consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendeu a todos os índices constitucionais, em especial a aplicação de recursos no ensino e na saúde, encerrando o exercício com superávit orçamentário, a despeito da crise enfrentada pelo país.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 26,21% da Despesa Fixada (inicial);**
- **Abertura de créditos adicionais sem cobertura, em descompasso com o disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 4.320/64;**
- **Investimentos realizados pelo Município no exercício de 2017 alcançaram 1,73% da Receita Corrente Líquida.**

Defesa – Na verdade, não houve transferências, remanejamentos e transposições, mas abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária Anual e por leis específicas e modificação de informações permitida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, os créditos adicionais estavam cobertos por excesso de arrecadação, o qual deve ser apurado comparando-se as receitas à previsão inicial, não à previsão atualizada como fez a Fiscalização.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Resultado econômico do exercício deficitário em R\$**



20.049.888,12.

Defesa – O resultado econômico do exercício foi deficitário em R\$ 20.049.888,12, em razão dos parcelamentos de débitos junto ao INSS, que corresponderam ao valor de R\$ 130.664.493,12 (documento nº 02). Diante do processamento ainda não efetuado pela Receita Federal, relativo à MP 778/17 e alterações posteriores, não houve, por ora, o devido desconto relativo aos 40% das multas de mora e 80% de juros SELIC. Tal movimentação irá cancelar o montante de R\$ 40.977.553,86 (documento nº 03).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;**
- **Saldo elevado de Restos a Pagar provenientes de exercícios anteriores, sem a adoção de providências efetivas para quitação de tal passivo;**
- **Comissão instituída ainda não concluiu sua análise para quitação do elevado saldo do passivo financeiro;**
- **O levantamento do estoque de Restos a Pagar relativos ao exercício de 2012 apresentado pela comissão especial instituída com essa finalidade é divergente daquele apresentado pelo setor de contabilidade da Prefeitura Municipal.**

Defesa – A quitação de restos a pagar pela Administração tem tido resultado. Desde o início da gestão, os valores referentes a restos a pagar vêm sendo quitados, sempre dentro da disponibilidade financeira do município, tomando-se o cuidado de não comprometer a prestação de serviços aos cidadãos.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Endividamento da Prefeitura Municipal aumentou 22,69%, em decorrência, principalmente, da celebração de novos acordos de**



parcelamento com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Defesa – A Fiscalização informa que o endividamento do Município aumentou 22,69%, porém já destaca que a situação decorre, principalmente, da celebração de novos acordos de parcelamento com a RFB e com a PGFN, razão pela qual o apontamento deve ser desconsiderado.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Parcelamentos celebrados com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes da Lei n.º 13.485/2017 e da Lei nº 10.522/02, alcançaram R\$ 149.187.064,63.

Defesa – Os acordos têm sido cumpridos pela Municipalidade.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Saldo do endividamento com precatórios informado pelo DEPRE divergente dos números informados pela Prefeitura Municipal.

Defesa – A baixa de precatórios do saldo informado pelo DEPRE não representa automaticamente a (baixa) correta realizada pelo Município, que ocorre somente depois de sanadas todas as divergências/pendências no Processo Judicial, tais como conferência de cálculo, compensação de débitos, etc. (documento no 04). No decorrer do exercício de 2018 algumas situações estavam sendo corrigidas, tanto pelo Jurídico como pela Secretaria da Fazenda, objetivando excluir ou minimizar tais divergências.

B.1.6. ENCARGOS:

- Recolhimento parcial das contribuições devidas ao INSS,



gerando novo parcelamento com a Receita Federal do Brasil, a despeito dos acordos firmados nos moldes da Lei n.º 13.485/2017.

Defesa – Os acordos de parcelamento estão sendo cumpridos, de modo que a questão deve ser considerada regular.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Falta de encaminhamento, ao Sistema AUDESP, dos dados relativos ao quadro de pessoal do primeiro quadrimestre de 2017;**
- **Divergência entre as informações sobre o quadro de pessoal encaminhadas ao Sistema AUDESP (Fase III) e aquelas apuradas pela fiscalização.**

Defesa – “A situação aconteceu em razão de que o quadro extraído pela Fiscalização, relativo às contas de 2016, apresenta os números de servidores temporários somados ao total de efetivos, sendo que estes vínculos foram originalmente declarados separadamente pela Prefeitura, conforme documentos enviados pelo setor de RH (documento no 05)”.

B.1.10. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

- **Pagamento de horas extras para alguns servidores da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu superando sessenta horas mensais, em prejuízo das limitações impostas na legislação trabalhista.**

Defesa – Tais pagamentos ocorreram em casos de rescisões, em que houve quitação dos saldos de horas extras devidos (documento nº 06).

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Concessão ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários**



Municipais do mesmo reajuste concedido aos servidores, a despeito de tal disposição não constar expressamente na Lei Complementar nº 1.336/2017.

Defesa – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 5.003/2016 (documento nº 07), a qual já determina, no § 2º do artigo 3º, que os subsídios serão revistos nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. Destarte, o reajuste concedido foi apenas a extensão da revisão da remuneração dos servidores, em total consonância com a aludida norma constitucional.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- **Parcelamento de débitos previdenciários;**
- **Compensações de créditos previdenciários no montante de R\$ 6.804.550,96.**

Defesa – As compensações são regulares e já foram analisadas nas contas da Municipalidade do exercício de 2016, ocasião em que não restaram consideradas como motivo determinante de rejeição dos demonstrativos.

B.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento da cronologia de pagamentos, em face da existência de débitos de Restos a Pagar relativos a exercícios anteriores.**

Defesa – Não houve.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- **Prefeitura deixou de empenhar R\$ 57,00 dos recursos disponíveis no FUNDEB. Além disso, não pagou R\$ 7.917,74,**



correspondente a 0,01% do total de recursos do Fundo, em inobservância ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Defesa – A jurisprudência dessa Colenda Corte tem relevado a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB quando tal fato decorra de glosas feitas pela Fiscalização, desde que tenha sido atingido o percentual mínimo de 95%. No caso em tela, o percentual atingiu 99,58%, razão pela qual pelo deve ser aplicado o aludido entendimento.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- **Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral (Meta 6 do PNE);**
- **Menos de 25% dos alunos da pré-escola concluíram o ano letivo em período integral (Meta 6 do PNE);**
- **Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;**
- **Déficit de 1.190 vagas nas creches municipais.**

Defesa – A Secretaria de Educação apresenta justificativas para cada um dos apontamentos da Fiscalização (doc. 08).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- **Número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município;**
- **Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;**
- **A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;**
- **Cobertura de menos de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.**



Defesa – Secretaria de Saúde (doc. 09) encaminha esclarecimentos acerca das questões apontadas.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Persistência de falhas observadas durante a 7ª Fiscalização

Ordenada – Resíduos Sólidos:

- **Os resíduos recolhidos no aterro sanitário não são submetidos a nenhum processo de triagem ou compostagem antes da disposição final;**
- **O aterro sanitário ainda não possui licença ambiental;**
- **O Município tem pontos “viciados” de descarte de entulho;**
- **O plano de gerenciamento de resíduos sólidos de atividades agrossilvopastoris está em processo de elaboração.**

Defesa – O percentual de coleta seletiva no Município é igual à média nacional. Já os procedimentos de triagem e compostagem não são realizados porque o aterro municipal necessita de regularização do licenciamento ambiental, o que depende de autorização da aeronáutica, em razão da proximidade do aeródromo de Mogi Mirim. O plano de resíduos da construção civil está sendo implantado gradativamente e a Prefeitura avalia meios de fiscalização e educação ambiental para amenizar o problema do depósito de entulho em locais impróprios. Da mesma forma, o plano de gerenciamento de resíduos de atividades agrossilvopastoris encontra-se em estudo.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Ausência de estudo atualizado de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa – Remete-se às justificativas apresentadas pelas Secretarias



Municipais nos itens próprios.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de publicação, na internet, dos dados relativos às atas da comissão de licitações de processos licitatórios;
- O Município ainda não adotou legislação própria relacionada à Lei de Acesso à Informação;
- A página eletrônica não contém dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- Falta de divulgação, na página da Prefeitura, das audiências públicas realizadas;
- Ausência de disponibilização das atas das audiências públicas no site da Prefeitura Municipal.

Defesa – As falhas anotadas pela Fiscalização foram regularizadas, conforme demonstram os correlatos esclarecimentos (documentos nº 10, 11 e 12).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados constatados na fiscalização *in loco* e aqueles informados pela Origem ao Sistema AUDESP.

Defesa – Divergências já esclarecidas em itens próprios e que têm sido objeto de providências da Municipalidade para que não voltem a ocorrer.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação;



- **Dados da Dívida Ativa armazenados, de forma eletrônica, em banco de dados cujo conteúdo não está sob gestão direta do Município;**
- **Falta de utilização de modalidades de licitação relacionadas com compras eletrônicas;**
- **Ausência de divulgação na internet dos dados relativos às atas da comissão de licitações;**
- **Inexistência de legislação municipal sobre Acesso à Informação.**

Defesa – As falhas anotadas pela Fiscalização foram regularizadas, conforme demonstram os correlatos esclarecimentos (documentos nº 10, 11 e 12).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Desatendimento às Instruções deste Tribunal de Contas, em face da ausência de entrega e do encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;**
- **Atendimento parcial das recomendações desta Corte.**

Defesa – O descumprimento de recomendações desta Corte foi objeto de justificativas e esclarecimentos nos itens correspondentes.

ATJ Econômico-Financeira (evento 119.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 119.2) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, considerando passível de relevação a falta de aplicação de 0,01% das receitas do FUNDEB, diante do valor envolvido (R\$ 7.917,14) e da jurisprudência desta Casa acerca da questão, sem prejuízo de severa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendação à Origem para que cumpra com rigor o contido no “caput” do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e de determinação para que a diferença apontada seja destinada ao setor educacional.

Por conseguinte, **Chefia de ATJ** (evento 119.3), posicionou-se pela aprovação dos demonstrativos.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 129.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 26,21% da despesa inicialmente fixada; do aumento de 22,69% na dívida de longo prazo, em decorrência, principalmente, da celebração de novos acordos de parcelamento com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; do recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS; da falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB (99,99%), em desrespeito ao disposto no artigo 21, da Lei nº 11.494/2007; e do déficit de vagas na Rede Pública, com 1.190 crianças à espera de atendimento em creches municipais. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004400/989/16	Favorável - Segunda Câmara – DOE 05/09/2018
2015	TC-002566/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 03/10/2017

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.5, B.1.10, B.2, B.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-000474/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 22/03/2017
2013	TC-002001/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 16/05/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006878/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,99%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Não - Relevado	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	93,65%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, II	Observaram o limite	6,00%
População	149.396 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,97%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos – acordo de parcelamento	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão de pareceres favoráveis à aprovação dos balanços atinentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e o volume de receitas arrecadadas propiciaram realização de procedimento fiscalizatório SELETIVO² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, referentes a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 33,11% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e destinação de 93,65% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Porém, constataram-se insuficiência, de R\$ 57,00, no empenhamento de despesas do Fundo durante o exercício, bem como saldo (R\$ 7.917,74) não pago até o final de março de 2018, correspondente a 0,01% da receita do FUNDEB, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Tendo em vista que a utilização do referido Fundo atingiu 99,99% no período e que o saldo não pago corresponde a valor pouco significativo (R\$ 7.917,74), e diante da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria⁶, considero o desacerto passível de

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Como bem salientou o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC-001504/026/12 (Segunda Câmara, Sessão de 02/12/2014, DOE 24/07/2015): “Com relação aos recursos do FUNDEB, a Fiscalização constatou (fls. 31/33) que a Prefeitura aplicou no exercício 99,92% do FUNDEB recebido, não sendo constatada a utilização da parcela diferida (R\$ 7.740,29) no primeiro trimestre de 2013, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.(.....)Esse percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, tendo em vista que a Prefeitura deixou de comprovar a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2013. Constata-se, assim, que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,92%, índice que, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas. Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada –R\$ 7.740,29 –ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta



relevação, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009⁷, bem como **restitua a diferença apontada ao setor educacional**, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.

A aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne aos percentuais de alunos da pré-escola e dos anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral (menos de 25%) e de estabelecimentos de ensino de pré-escola que estavam funcionando em tempo completo durante o exercício de 2017 (menos de 50%). Verificou-se, também, que a rede municipal possuía turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, e que havia déficit de 1.190 vagas nas creches.

bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009." (grifos do e. Conselheiro relator).

⁷ Comunicado SDG nº 07/2009

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, as notas do IDEB obtidas em 2017 para os anos iniciais do ensino fundamental têm atingido as metas projetadas. É o que se depreende do quadro abaixo⁸:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Mogi Guaçu		5.5	5.8	6.2	6.4	6.5	6.8		5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1

Contudo, a avaliação recebida pelos anos finais do ensino fundamental ficou aquém do objetivo pretendido:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Mogi Guaçu		5.3	5.0	5.0	5.1	5.6	5.9		5.4	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.8

Da mesma forma, embora não seja de competência e atuação prioritária do governo local, o ensino médio é oferecido pela Municipalidade e obteve nota (5,8) próxima da meta projetada para 2019 (6,0), não havendo objetivo fixado para 2017.

Ensino médio

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Mogi Guaçu							5.8							6.0	6.2

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 30,82% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹.

⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se assegurar que o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal seja suficiente para cobrir 100% da população local; adotar, em todas as unidades de saúde, gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos; editar Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; e expandir a quantidade de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.

As qualificações obtidas nos Índices Municipais i-AMB e i-CIDADE (“B+ – Muito efetiva), bem como no i-FISCAL e i-GOV-TI (“B - Efetiva”) indicam adequado comprometimento do gestor com as área de Meio Ambiente, Defesa Civil, Gestão Fiscal e Governança de Tecnologia da Informação, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, a nota “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-PLANEJ aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

⁹ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos resultados contábeis, a Municipalidade registrou superávit da execução orçamentária (0,97% - R\$ 3.998.356,90¹⁰) e resultado financeiro positivo (R\$ 8.404.597,40¹¹). Cabível, todavia, recomendação à Origem para que reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

De outra parte, houve aumento (de 5,68%) da dívida fluante e a Prefeitura não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,60 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Entretanto, conforme observou Assessoria Técnica, grande parte desses débitos diz respeito a restos a pagar processados oriundos do exercício de 2012, que deverão ser objeto de levantamento, apurando-se a real existência de algumas das despesas inscritas, notadamente diante da constatação de que o demonstrativo apresentado pela Municipalidade contém débitos relativos a encargos sociais (INSS e FGTS) que podem ter sido transferidos para a dívida fundada, diante da celebração de acordos de parcelamento autorizados pela Lei nº 13.485/17 (refis previdenciário).

10

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	414.011.323,33	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	346.602.367,68	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	8.640.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.550.089,31	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	56.320.688,06	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.998.356,90	0,97%

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	8.404.597,40	3.527.386,21	138,27%
Econômico	(20.049.888,12)	104.929.809,76	119,11%
Patrimonial	136.283.828,61	156.640.188,21	13,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A propósito, a dívida de longo prazo registrou aumento (de 22,69%), em razão da celebração de parcelamentos de débitos previdenciários e reparcamentos de acordos anteriores, realizados com a Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no valor total de R\$ 149.187.064,63.

Os aludidos parcelamentos foram cumpridos, com o adimplemento das prestações devidas no exercício. Já os encargos sociais incidentes no período foram parcialmente recolhidos, incluindo-se nos acordos as competências de janeiro a abril, novembro e 13º salário. O Município dispõe de Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Além disso, a Prefeitura promoveu compensações previdenciárias, nos meses de junho a agosto de 2017, no valor total de R\$ 6.804.550,96¹², cuja regularidade deverá ser aferida em autos próprios, comunicando-se à Receita Federal os fatos apurados pela inspeção.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 5.003/2016, com aplicação de revisão geral anual autorizada pela Lei Complementar nº 1.336/2017. Entretanto, tal norma faz menção apenas à RGA dos servidores municipais, de modo que a Administração Municipal estendeu o reajuste aos agentes políticos mediante interpretação ampliativa da legislação.

¹² Conforme apontado às fls. 18/19 do Relatório de Fiscalização - evento 69.92.



Assim, expeça-se **severa advertência** à Origem, para que abstenha-se de conceder revisão geral anual aos agentes políticos sem previsão legal expressa.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 224.797.649,01) atingiram 50,38% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹³.

Os repasses à Câmara observaram o limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10.735.276,92¹⁵ e promoveu a quitação dos requisitos de baixa monta (R\$ 337.056,23). Segundo cálculos da Fiscalização, nesse ritmo os precatórios estarão liquidados até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. Porém, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MOGI GUAÇU, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal cumpra com rigor as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009, garantindo aplicação integral dos recursos do FUNDEB; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	42.230.081,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	22.208.514,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2016	20.021.566,45
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	1.109.431,77
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(1.109.431,77)
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	10.735.276,92
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	575.757,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	61.401,38
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	41.592.922,57
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	32.368.034,42
Saldo apurado em 31/12/2017	9.224.888,15



(DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); elimine o déficit de vagas nas creches da rede municipal; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; registre corretamente as pendências judiciais no Balaço Patrimonial; reavalie a necessidade do trabalho em sobrejornada, evitando o pagamento habitual de horas extraordinárias e observando o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93; estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas nas fiscalizações ordenadas sobre resíduos sólidos; corrija as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; e encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções nº 02/2016).

Por fim, acolhendo proposta do d. Ministério Público de Contas, determino a abertura de **autos próprios** para análise de compensações previdenciárias, nos meses de junho a agosto de 2017, no valor total de R\$ 6.804.550,96 (fls. 18/19 do Relatório de Fiscalização - evento 69.92), bem como encaminhamento de **ofício à Receita Federal** do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para que a autoridade fazendária tome ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e possa adotar, tempestivamente, as medidas que entender cabíveis.